

AUTORIZAÇÃO Nº 11912 / 2014

## I. Do Pedido

**MESSINVEST Serviços de Saúde LDA**, com sede na Rua Marquês do Rio Maior, n.º 19 r/ch, 2600 - 485 Alhandra, notificou à CNPD um tratamento de dados pessoais decorrente do registo da informação no processo clínico eletrónico de toda a informação relacionada com um episódio clínico e o acompanhamento das diferentes ações em todos os sectores e etapas de atendimento do utente, nas quais se incluem:

- a) Registo clínico;
- b) Prescrição medicamentosa através de receita eletrónica;
- c) Gestão de consultas;
- d) Faturação.

Foram prestados todos os esclarecimentos tidos por convenientes.

Os dados pessoais registados são: N.º de documento de identificação, residência, NIF, historial Clínico, n.º de contacto n.º da segurança social, n.º de utente.

A recolha de dados é feita de forma direta, presencialmente.

Há comunicação de dados à entidade Jorge Albuquerque – Consultores de Gestão LDA para prestação de serviços de contabilidade.

Não existem interconexões nem fluxos internacionais de dados para países terceiros.

Pretende-se a conservação de dado por 5 anos após último contacto.

O titular dos dados pode exercer o direito de acesso presencialmente junto do responsável.

Foram indicadas medidas de segurança física e de segurança lógica.

## II. Apreciação Jurídica

1 - O n.º 4 do artigo 7º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD), admite o tratamento de dados de saúde quando for necessário para efeitos de medicina preventiva,



diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou para gestão dos serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efetuado por profissional de saúde sujeito a sigilo médico ou por outra pessoa obrigada a segredo profissional de saúde e desde que estejam garantidas medidas de segurança da informação.

Quando os dados são processados para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados de saúde ou tratamentos médicos ou gestão de serviços de saúde há legitimidade para efetuar o seu tratamento automatizado quando este é feito por pessoas vinculadas a segredo profissional. Nessa medida, deve compaginar-se a recolha da informação com o *princípio da confidencialidade*, respeitando-se, assim, o respetivo sigilo ou segredo profissional nos termos dos estatutos a que tais profissionais estão legal e estatutariamente vinculados, como forma de garantia à implementação das medidas adequadas a preservar a segurança da informação.

A CNPD considera que, no caso, existe legitimidade para o tratamento, por força do artigo 7.º n.º 4 de Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

2 - A informação tratada é recolhida de forma lícita (artigo 5º n.º1, alínea a), da LPD), para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea b) do mesmo artigo) e a informação recolhida não é excessiva.

Por outro lado, a prescrição eletrónica foi objeto de regulamentação, pelo que há dados de registo obrigatório que não foram declarados pelo responsável e que são essenciais ao sistema de prescrição eletrónico.

Assim, para além dos dados declarados importa que se adite à presente autorização os seguintes dados: género, dados sobre os medicamentos prescritos (n.º de registo, quantidade, tipo de medicamento, produtos abrangidos pelo protocolo da Diabetes, descrição do manipulado, autorização para fornecimento de genérico), Dados do médico prescriptor (número da Ordem dos Médicos), código do local de prescrição e



dados da receita - número da receita, data da prescrição, tipo de receita – renovável/não renovável e regime especial de comparticipação.

Cada ato de prescrição é enviado à ACSS, através da rede privada multimédia do Ministério da Saúde, em ficheiro XML, para integração no Sistema de Conferência de Faturas de Medicamentos através de acesso ao sítio da ACSS, via *R/S* (Rede Interna da Saúde), em protocolo HTTPS. A autenticação na aplicação faz-se por *login e password* fornecidos pela ACSS.

São comunicados os seguintes dados: Dados do utente (sexo, data de nascimento, localidade); Dados sobre o medicamento (n.º de registo, quantidade, tipo de medicamento, produtos abrangidos pelo protocolo da Diabetes, descrição do manipulado, autorização para fornecimento de genérico); Dados do médico prescriptor (n.º de prescriptor atribuído pela Ordem dos Médicos); Local de prescrição e dados sobre a receita (n.º, data, tipo de receita, regime especial de comparticipação).

Considera-se justificada a comunicação de dados à entidade Jorge Albuquerque – Consultores de Gestão, Lda, para prestação de serviços de contabilidade mas apenas os dados administrativos estritamente necessários para essa finalidade. Nos termos do artigo 14.º n.º 3 da LPD deve ser celebrado um contrato entre o subcontratante e o responsável pelo tratamento estipulando que o subcontratante apenas atua mediante instruções do responsável.

Deve ser dada especial atenção à necessidade de assegurar:

- a) O direito de informação e acesso aos titulares dos dados, nos termos dos artigos 10º e 11º n.º5 da LPD;
- b) A separação lógica entre dados administrativos e dados de saúde (cf. artigo 15º n.º3 da LPD);
- c) Devem ser adotadas medidas de segurança que impeçam o acesso à informação a pessoas não autorizadas. A informação de saúde deverá ser de acesso restrito aos médicos ou, sob a sua direção e controlo, a outros profissionais de saúde obrigados a segredo profissional (cf. artigo 7º n.º4 da LPD).



Quanto à segurança da informação, para além das medidas declaradas, deve o responsável pelo tratamento adotar regras de procedimento interno, de forma a analisar periodicamente os registos de acesso (*logs*), para garantir que os acessos à informação se efetuam de acordo com os princípios da necessidade e pertinência. Os *logs* e os relatórios de análise devem ser conservados durante o período máximo de conservação da informação, para efeitos de auditoria da CNPD no exercício das suas competências.

A CNPD determina, ao abrigo do n.º 4 do artigo 15.º da LPD, que a circulação da informação em rede – porque pode pôr em risco direitos, liberdades e garantias dos titulares – deve ser encriptada.

Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança da informação e dos dados tratados.

### III – Conclusão

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º n.º 4 e 30.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a CNPD autoriza o tratamento notificado, consignando o seguinte:

**Responsável:** Messinvest Serviços de Saúde LDA .

**Finalidade:** gestão de processos clínicos e prescrição eletrónica.

**Categorias de dados pessoais tratados:** Nome do utente, data de nascimento, morada, número de contacto, número de BI/CC, NISS, número SNS, subsistema de saúde, NIF, género, historial clínico, dados sobre os medicamentos prescritos (n.º de registo, quantidade, tipo de medicamento, produtos abrangidos pelo protocolo da Diabetes, descrição do manipulado, autorização para fornecimento de genérico), Dados do médico prescriptor (número da Ordem dos Médicos), código do local de prescrição e dados da receita - número da receita, data da prescrição, tipo de receita – renovável/não renovável e regime especial de comparticipação.



**Comunicação de dados:** ACSS, no âmbito do Sistema de Conferência de Faturas de Medicamentos, sem transmissão de dados pessoais dos utentes.

**Forma de exercício do direito de acesso e retificação:** Deve ser assegurado o direito de informação e acesso, nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro. Quanto ao direito de acesso aos dados de saúde deve o mesmo ser assegurado através de «médico escolhido pelo titular dos dados» nos termos do artigo 11.º n.º 5 da mesma Lei.

**Interconexão de dados:** não há

**Transferência de dados para países terceiros:** não há

**Conservação dos dados:** Pelo prazo previsto na Portaria nº 247/2000, de 8 de maio;

Lisboa, 16 de Maio de 2014

Filipa Calvão (Presidente)